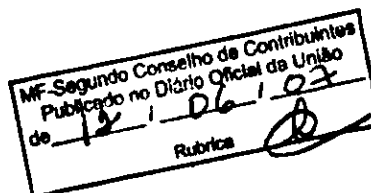


CC02/C01
Fls. 573



MINISTERIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n°	13204.000053/99-07
Recurso n°	132.272 Voluntário
Matéria	IPI
Acórdão n°	201-79.836
Sessão de	06 de dezembro de 2006
Recorrente	ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A
Recorrida	DRJ em Recife - PE



Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999

Ementa: PEDIDO DE PERÍCIA.

A perícia visa à formação da convicção do julgador, devendo ser indeferido o pedido quando a autoridade julgadora entender prescindível.

INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE.
ARGÜIÇÃO.

A autoridade administrativa é incompetente para apreciar argüição de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade de norma vigente.

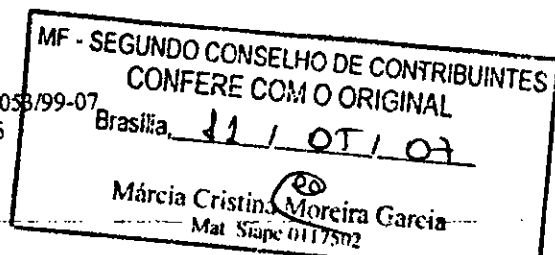
CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS NÃO ADMITIDOS
NO CÁLCULO.

Não são suscetíveis do benefício de crédito presumido de IPI os gastos com produtos que, embora sendo utilizados pelo estabelecimento industrial, não se revestem da condição de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, posto que sequer entram em contato direto com o produto fabricado.

TAXA SELIC. RESSARCIMENTO. INAPLICABILIDADE.

Não se justifica a correção em processos de ressarcimento de créditos incentivados, visto não haver previsão legal. Pela sua característica de incentivo, o legislador optou por não alargar seu benefício.

Recurso negado.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES: I) por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida e indeferir o pedido de perícia; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso: a) por unanimidade de votos, quanto aos fretes; e b) pelo voto de qualidade, quanto aos demais itens. Vencidos os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto.

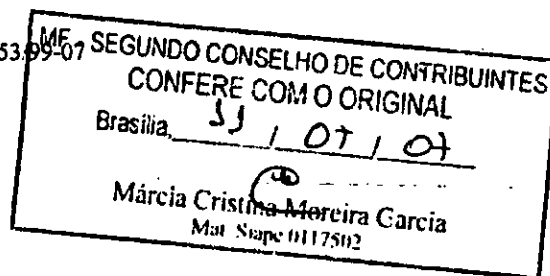
Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Maurício Taveira e Silva
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva e José Antonio Francisco.



Relatório

ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A, devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 511/566, contra o Acórdão n.º 13.081, de 16/08/2005, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE, fls. 494/506, que indeferiu solicitação de ressarcimento de crédito de IPI, no valor de R\$ 1.491.285,41, referente ao 1º trimestre de 1999, com fundamento na Portaria MF n.º 38/97, que dispõe sobre o crédito presumido de que trata a Lei n.º 9.363/96, protocolado em 11/05/1999. Às fls. 06, 08 e 344, encontram-se pedidos de compensação com débitos que mencionam.

O auditor responsável pela diligência menciona no Termo de Encerramento de Diligência Fiscal de fls. 18/20 que, após verificação dos livros e documentos, não constatou irregularidade nos valores pleiteados. À fl. 26, ao prestar informação fiscal, a mesma autoridade conclui ser direito líquido e certo da contribuinte os valores requeridos.

A Saort da DRF em Belém - PA, mediante Parecer de n.º 045/2003 de fls. 29/32, consigna as seguintes informações, ante a proposta de indeferimento do pleito e de lançamento de valores eventualmente compensados:

1. apesar da informação prestada no Termo de Encerramento de Diligência Fiscal, não constam no processo lista de notas fiscais de aquisição de insumos e comprovação dos produtos exportados;

2. incabível aplicação da taxa Selic, embora mencionada na pág. 19 pelo auditor-fiscal diligenciante; e

3. o pedido não atende ao disposto no art. 5º da IN SRF n.º 69, de 06/08/2001.

Com supedâneo no referido Parecer, através do Despacho Decisório de fl. 32, a autoridade administrativa indeferiu o pedido de ressarcimento.

Tempestivamente, a interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 38/70), aduzindo os seguintes argumentos:

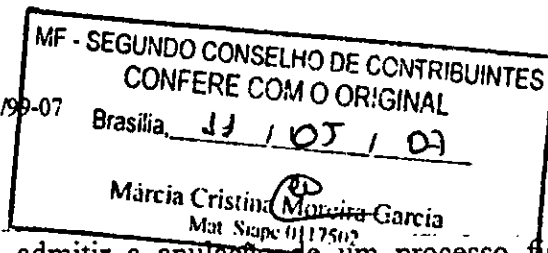
1. todos os documentos fiscais e contábeis, bem assim as notas fiscais de compras dos produtos, foram cotejados pela autoridade diligenciadora, de modo que o pedido de ressarcimento foi oportunamente aferido. A auditoria na empresa foi concluída após mais de dois anos de trabalho da Fiscalização, quando foram verificadas milhares de notas fiscais;

2. os critérios utilizados por uma autoridade somente podem ser revistos por ação fiscal revisora. Não pode a postulante ser penalizada por divergências internas da Administração, assistindo-lhe o direito a uma nova auditoria;

3. a autoridade diligenciadora concluiu pelo direito ao crédito pleiteado, enquanto a decisão denegou o pedido a "bico de caneta", sem qualquer confrontação concreta com os trabalhos realizados. As irregularidades fiscais presumidas pela autoridade julgadora não foram apontadas na decisão, tendo sido glosados todos os valores e autorizada a lavratura de auto de infração, sem observância dos ditames da segurança jurídica e do devido processo

[Assinatura]

[Assinatura]



legal. Não se pode admitir a anulação de um processo fiscalizatório envolvendo enorme quantidade de elementos e registros fiscais e contábeis, ao lado de milhares de notas fiscais, a partir de uma vã presunção de que todos os valores são indevidos. Está-se diante de evidente cerceamento do direito de defesa, o que é causa de nulidade no Processo Administrativo Fiscal. Recorre a manifestações doutrinárias e a julgados administrativos e judiciais; e

4. não há dúvidas acerca da aplicabilidade da taxa Selic no procedimento compensatório, em face do que dispõe o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/96, bem assim em razão da jurisprudência e do princípio da isonomia. Ao final, requereu fosse determinada a realização de nova fiscalização, afastando-se a necessidade de lançamento de ofício, e assegurada a aplicação da taxa Selic.

Em vista dos argumentos suscitados, a DRJ anulou a decisão prolatada pela unidade de origem, por entender maculado o direito de defesa da contribuinte (fls. 259/264).

Intimada da decisão, a DRF em Belém - PA baixou os autos em diligência, ocasião em que as autoridades responsáveis pelo procedimento consignaram, em Termo de Encerramento de Diligência Fiscal (fls. 331/335), as informações de que a contribuinte utilizou, no cálculo do benefício, o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na produção do alumínio primário, o que está em desacordo com o inciso I, § 1º, do art. 3º, da Portaria MF nº 38/97, e inciso I, §§ 1º e 5º, do art. 3º, da IN SRF nº 23/97. Do valor total dos insumos, glosaram a importância de R\$ 12.248.465,92 (fls. 290/320), apurando-se um crédito presumido no valor de R\$ 918.599,61.

Os insumos glosados não estão conceitualmente abrangidos pelo disposto no inciso I do art. 147 do RIPI/98, cuja matriz legal é o art. 25 da Lei nº 4.502/64. Assim, não se integram ao produto final por intermédio de qualquer processo de industrialização previsto no RIPI, nem são consumidos no processo, conforme estabelece o Parecer Normativo CST nº 65/79. São essas as justificativas para cada produto glosado:

a) ácido sulfúrico KMN4 - serve para neutralizar efluentes (resíduos líquidos) e limpeza dos trocadores de calor, não se incorpora nem entra em contato com a alumina calcinada;

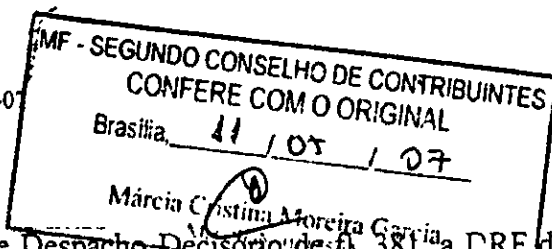
b) inibidor de corrosão/DEABORN e BETZDEARBORN - são utilizados para tratamento da água nas caldeiras e torres de resfriamento. Não entram em contato direto com a alumina;

c) frete - trata-se de serviço de transporte, não se enquadrando no conceito de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem;

d) óleo Diesel/Marítimo - utilizado para pré-aquecimento das caldeiras e calcinadores, não entrando em contato com a alumina; e

e) óleo combustível 1A BPF - utilizado nas caldeiras para aquecer a água e gerar vapor, não entrando em contato com a alumina. É utilizado, também, como combustível na calcinação da alumina, sendo que, nesta etapa, entra em contato com o produto em fabricação. Como o percentual de utilização informado pela contribuinte é de 54,65% nas caldeiras e 45,35% na calcinação, foram glosados os valores requeridos em 54,65%.





Mediante Despacho Decisório de fl. 381, a DRF deferiu parcialmente o crédito pretendido, no valor de R\$ 918.599,61, e intimou a contribuinte a efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados, já que os que foram vinculados ao pedido somam R\$ 1.953.520,94.

Cientificada, a contribuinte apresentou, tempestivamente, manifestação de inconformidade, acostada às fls. 403/437, na qual aduz as seguintes questões:

1. a expressão “consumidos”, que consta do Parecer, há que ser entendida em sentido amplo, não havendo relevância alguma o fato de haver ou não contato físico;

2. os insumos glosados são imprescindíveis para a produção da alumina;

3. a Lei nº 9.363/96 não contempla as restrições referidas pela Fiscalização, não podendo, tanto as IN nºs 23/97 e 103/97 quanto o Parecer Normativo CST nº 65/79, modificar, restritivamente, o texto da norma que complementam.

4. a interpretação da legislação tributária deve pautar-se pela legalidade estrita. Cite-se que o Decreto-Lei nº 491/69, reintroduzido no ordenamento pela Lei nº 8.402/92, em momento algum emprega a terminologia “insumos”, assim como não reserva a qualificação de insumos àqueles produtos que tenham contato direto com o produto final, e a Lei nº 9.363/96 cogita tão-somente do valor total da aquisição de insumos;

5. a permissão legal para que o IPI seja recuperado decorre da essencialidade do produto respectivamente à operação de industrialização. A restrição exigindo o contato físico contraria os princípios que regem a desoneração fiscal destinada à exportação; e

6. cita decisões do Conselho de Contribuintes no sentido de que energia elétrica, lubrificantes e gases, embora não integrando o produto final, são produtos intermediários consumidos durante a produção e indispensáveis à mesma, devendo integrar a base de cálculo do crédito presumido.

Alfim, requereu sejam acolhidas as razões de inconformidade, admitindo-se o cômputo integral dos valores relativos às aquisições dos insumos glosados. Protesta pela produção de prova pericial, para a qual indica perito, considerando a incompatibilidade entre a escrita contábil da Alunorte e as razões de glosa suscitadas.

A DRJ indeferiu a solicitação, tendo o Acórdão a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999

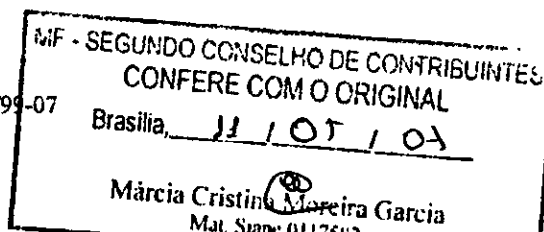
Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. INSUMOS ADMITIDOS.

Os insumos admitidos no cálculo do valor do benefício são apenas as matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem assim conceituados pela legislação do IPI.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999

Processo n.º 13204.000053/99-07
Acórdão n.º 201-79.836



CC02/C01
Fls. 578

Ementa: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.

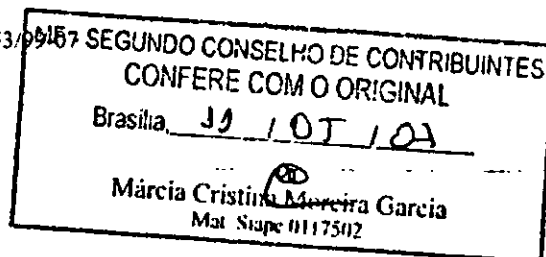
As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no país, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de ilegalidade / inconstitucionalidade de atos legais regularmente editados.

Solicitação Indeferida".

Tempestivamente, em 22/11/2005, a contribuinte protocolizou recurso voluntário de fls. 511/566, aduzindo as mesmas questões anteriormente apresentadas e traçando comentários sobre a legalidade e juridicidade na aplicação da taxa Selic para correção monetária do crédito presumido de IPI. Ao final, requereu o provimento integral do recurso, afastando-se a glosa de IPI, relacionados ao PIS/Pasep e à Cofins, referentes aos produtos constantes no Termo de Encerramento de Diligência Fiscal, relativos ao 1º trimestre de 1999. Requereu, ainda, a nulidade da decisão *a quo*, devolvendo-se os autos àquela instância, e que seja procedida perícia.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Preliminarmente cumpre analisar o argumento suscitando a nulidade da decisão *a quo*, devolvendo-se os autos àquela instância e que seja procedida perícia.

Não procede a alegação da recorrente, visto que não encontra respaldo dentre as previsões de nulidade existentes no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, e ainda, quanto ao pedido de perícia, atente-se para o que dispõe o art. 18 do Decreto nº 70.235/72, com alterações, *verbis*:

"Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93)".

Depreende-se, pela inteligência deste dispositivo, que a autoridade julgadora é livre para determinação de diligências ou perícias a serem realizadas. Restaria, pois, averiguar se, a critério da autoridade julgadora, há que se realizar tal procedimento.

No presente caso é totalmente prescindível a perícia solicitada, pois, à luz da legislação vigente, não há relevância para a concessão do benefício fiscal, o grau de importância dos insumos consumidos durante o processo produtivo, em relação ao produto final fabricado.

Ademais, não foram observados os requisitos necessários ao pedido de perícia consignados no art. 16, inciso IV, § 1º, do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93.

Destarte, não procede a nulidade suscitada, pois corretamente decidiu a autoridade de primeira instância indeferindo pedido de perícia, pela sua total desnecessidade.

Vencida esta etapa, passa-se à apreciação do mérito do processo.

Como é cediço, não cabe às instâncias administrativas apreciar arguição de inconstitucionalidade/ilegalidade, de norma inserida no ordenamento jurídico nacional, cuja presunção é de legalidade. A competência para apreciação dessa matéria acha-se reservada ao Poder Judiciário.

Desse modo, a questão central destes autos cinge-se à análise de os materiais, anteriormente relacionados se enquadrarem ou não no conceito de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, de modo a permitir que os gastos correspondentes às suas aquisições integrem ou não os valores a serem ressarcidos.

[Assinatura]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11 / 05 / 07
Márcia Cristina Morges Garcia

Entende-se a recorrente que o insumo deve ser compreendido em seu sentido *lato*, abrangendo, portanto, toda e qualquer matéria-prima cuja utilização na cadeia produtiva seja necessária à consecução do produto final.

Por se tratar de renúncia tributária, sua interpretação deverá ser restritiva, portanto, a determinação precisa do seu significado enseja uma interpretação literal. Neste diapasão, o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.363/96 esclarece que se utilizará, subsidiariamente, a legislação do IPI para estabelecimento dos conceitos de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem.

A legislação do IPI, através do art. 82, I, do RIPI/82, e do art. 147, I, do RIPI/1998, menciona que a possibilidade de creditamento decorre de insumos utilizados na industrialização de produtos tributados, incluindo-se os insumos que, não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização.

Visando ao esclarecimento desses conceitos, foram editados os Pareceres Normativos CST nºs 181/74 e 65/79, mencionando que os insumos, embora não se integrando ao novo produto fabricado, devem ser consumidos em decorrência de contato direto com o produto em fabricação; não podem ser partes nem peças de máquinas; e não podem estar compreendidos no ativo permanente.

Para maior clareza, traz-se à colação o item 13 do PN CST nº 181/74, *verbis*:

"13. Por outro lado, ressalvados os casos de incentivos expressamente previstos em lei, não geram direito ao crédito do imposto os produtos incorporados às instalações industriais, às partes, peças e acessórios de máquinas, equipamentos e ferramentas, mesmo que se desgastem ou se consumam no decorrer do processo de industrialização, bem como os produtos empregados na manutenção das instalações, das máquinas e equipamentos, inclusive lubrificantes e combustíveis necessários ao seu acionamento. Entre outros, são produtos dessa natureza: limas, rebolos, lâminas de serra, mandris, brocas, tijolos refratários usados em fornos de fusão de metais, tintas e lubrificantes empregados na manutenção de máquinas e equipamentos etc."

Portanto, bem decidiu a decisão recorrida quanto à glosa efetuada, pois, conforme precitado no item 13 do PN CST nº 181/74, não há previsão de utilização do benefício em relação aos itens precitados, posto que sequer entram em contato direto com o produto fabricado, não se enquadrando, portanto, no conceito de MP, PI ou ME, caracterizando-se como custo indireto incorrido na produção.

Registre-se que, quanto ao óleo combustível 1A BPF, conforme consignado no "Termo de Encerramento de Diligência Fiscal" (fls. 334/335), tal produto foi considerado insumo na proporção em que é consumido, entrando em contato com o produto em fabricação.

Quanto aos gastos sob a rubrica "Frete", referem-se a custos de transporte e não se enquadram no conceito de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, visto que nem mesmo se trata de produto.

Destarte, inexistindo o direito de crédito, inexistente o direito ao ressarcimento e, conseqüentemente, não há como homologar a compensação nos moldes pleiteados pela recorrente.

CP *San*

No tocante às decisões trazidas à colação pela interessada, cumpre observar que, mesmo quando emanadas do Supremo Tribunal Federal, as decisões judiciais produzem efeitos apenas em relação às partes que integram os processos, somente alcançando terceiros nas hipóteses previstas no Decreto nº 2.346/97, o que não se configurou na espécie.

A propósito de aplicação da taxa Selic sobre os créditos incentivados do IPI, em pedidos de ressarcimento por aplicação analógica do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, que trata de restituição, não há como concordar, dada a natureza distinta dos institutos, conforme se demonstrará.

No contexto de uma economia estabilizada e desindexada inaugurada pós Plano Real, não há como invocar a analogia para aplicar a taxa Selic ao ressarcimento de créditos incentivados de IPI.

A incidência da taxa Selic prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, sobre os indébitos tributários, a partir do pagamento indevido, decorre do justo tratamento isonômico para com os créditos da Fazenda Pública e aqueles dos contribuintes, decorrentes de pagamento de tributo, indevido ou a maior.

Não há como equiparar a situação originária de um indébito com valores a serem ressarcidos oriundos de créditos incentivados de IPI. Neste caso não houve ingresso indevido de valores nos cofres públicos, mas sim renúncia fiscal com o propósito de estimular setores da economia, cuja concessão deve se subsumir estritamente aos termos e condições estipuladas pelo Poder concedente, responsável pela outorga de recursos públicos a particulares. Portanto, por se tratar de situação excepcional de concessão de benefício, não cabe ao intérprete ir além do que nela foi estipulado.

Outro argumento para desqualificar o uso da taxa Selic como fator de correção decorre de sua finalidade precípua de instrumento de política monetária. Neste diapasão, visando defender a economia nacional de choques e contingências internas e externas, além de ser importante instrumento de combate à inflação, teve, portanto, evolução muito superior a qualquer índice inflacionário. Desse modo, mesmo que se desconsiderasse a prevalência da desindexação da economia e se corrigisse esse crédito decorrente de incentivo, o seu ganho seria substancialmente mais elevado do que sua correção por um índice inflacionário, gerando a concessão de um duplo benefício, repise-se, não autorizado pelo legislador.

Em face do exposto, voto no sentido de rejeitar o pedido de nulidade da decisão *a quo*, assim como o pedido de perícia, para, no mérito, **negar provimento** ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2006.

MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA